



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

REPRESENTAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu Procurador-Geral, infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundado nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar n. 154/96, bem como no art. 230, inciso I do Regimento Interno da Corte de Contas e na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, **FORMULA**

REPRESENTAÇÃO

Em face de **Rozane Inêz Vicensi**^[1], Advogada do Município de São Miguel do Guaporé, respectivamente, pelas razões abaixo delineadas.

I – DOS FATOS

A Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 0274/18^[2], itens XII, XIII, XIV, XVI, XVII e XVIII, proferido no Processo n. 4726/15^[3], imputou multas a Lilian Aparecida Costa Bezerra, Gleiciane de Jesus Santos, Rodrigo Antônio Pioli, Glenia de Freitas Geraldo, Zenaide de Freitas e Angelo Fenali, respectivamente, nos valores originários indicados nas Certidões de Responsabilização números 0743/22, 0744/22, 0745/22, 0746/22, 0747/22 e 0748/22, cujas cobranças vem sendo acompanhadas por meio do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (Paced), sob o n. 2700/18.

Consta dos citados autos que o Departamento de Acompanhamento de Decisões, por meio da Informação n. 0370/2023-DEAD^[4], datada de 11/09/2023, comunicou a presidência do TCE/RO que, em face

do julgamento do Tema 642 pelo STF, houve um redirecionamento das multas cominadas no Acórdão APL-TC 0274/18, processo n. 4726/15, ao Município de São Miguel do Guaporé, para adoção das medidas de cobranças.

Na oportunidade, pontou que foram encaminhados os Ofícios números 2454 e 2455/2022-DEAD, à Assessoria da Prefeitura, requisitando informações sobre as cobranças realizadas. No entanto, sem envio de respostas, nestes termos:

Informamos ainda que, em face do julgamento do Tema 642 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual firmou a tese de que “o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal”, este Departamento procedeu ao redirecionamento das multas cominadas no acórdão ao Município de São Miguel do Guaporé.

Foram expedidos, assim, os Ofícios n. 2454 e 2455/2022-DEAD (IDs 1305845, 1305847, 1367028 e 1368529), à Assessoria e à Prefeitura, solicitando informações sobre a cobrança das multas, sem resposta. Dessa forma, em análise aos autos, apenas o débito imputado em solidariedade às Senhoras Lilian Aparecida Costa Bezerra e Helide de Freitas no item IX do Acórdão APL-TC 00274/18 se encontra em cobrança, tendo em vista parcelamento firmado no âmbito municipal. As demais situações se encontram pendentes de informação [...].

Dessa forma, **considerando que não há informação concreta de adoção de medida de cobrança quanto às imputações listadas acima, e o decurso de cinco anos após o trânsito em julgado, ocorrido em 30.7.2018, verifica-se a possibilidade de incidência da prescrição.** [destacou-se]

A Corte de Contas, via Despacho ^[5], datado de 22/09/2023, considerando a persistência da omissão em tela, determinou a notificação do Chefe do Poder Executivo e do Procurador Municipal, para comprovação das medidas adotadas com vistas a cobrança dos valores, no prazo de 15 dias, sob pena de apuração de responsabilidade pela omissão injustificada, nestas palavras:

No mais, **não há informações do ente credor quanto às medidas de cobrança adotadas em relação às demais imputações (débitos e multas)**, o que reclama nova tentativa junto ao Município, sob pena de responsabilização pela suposta omissão injustificada no cumprimento de deliberação do Tribunal de Contas, com chance de agravamento pela reincidência.

Assim, determino ao DEAD que officie o ente credor (Chefe do Poder Executivo e Procurador Municipal), a fim de comprovar as medidas de cobrança adotadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de notificação do Ministério Público de Contas, para a apuração de responsabilidade pela suposta omissão injustificada.

Oficiada, a Assessoria do Município, por intermédio de sua Advogada, Rozane Inês Vicensi, encaminhou resposta no dia 04/10/2023 ^[6], sublinhando que os responsáveis ^[7] ^[8] Angelo Fenali, Rodrigo Antônio Pioli, Zenaide de Freitas, Gleiciane de Jesus Santos, Glenia de Freitas Geraldo e Lilian Aparecida Costa Bezerra, “foram notificados, mas sem êxito no recebimento das parcelas”, sendo feita “notificação e publicação em 28/09/2023, para ciência e tornar público o ato de cobrança”.

Passado o prazo registrado na notificação acima (15 dias), o DEAD, por intermédio dos Ofícios de números 2027 ^[9] e 2085/23-DEAD ^[10], solicitou a Advogada municipal, Rozane Inês Vicensi, o envio de documentos comprobatórios dos atos de cobrança porventura realizados para as multas cominadas nos itens XII, XIII, XIV, XVI, XVII e XVIII em epígrafe.

Em resposta, a mencionada Advogada anexou ao feito a documentação de ID 1483149, na qual consta o Ofício n. 107/RECEITA/PMSMG/2023, noticiando a abertura de processos administrativos de cobranças inexitosos nas respectivas notificações dos devedores; bem como a publicação de Ato de Cobrança em 28/09/2023.

Diante dos esclarecimentos acima, o Departamento, por meio dos Ofícios de números 2524^[11] e 2525/23-DEAD^[12], endereçados ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho, e a Advogada do mesmo Município, Rozane Inês Vicensi, reiterou os pedidos de informações contidos no Ofício n. 2085/2023-DEAD, com prazo de 15 dias.

Considerando que o prazo se desenvolveu sem respostas^[13], o Departamento, em nova oportunidade para o encaminhamento de informações pela municipalidade, expediu os Ofícios de números 0405^[14] e 0406/24-DEAD^[15], ao Prefeito e à Advogada em tela, solicitando a comprovação das medidas de cobrança adotadas para os débitos e multas remanescentes, ainda pendentes de informações.

Todavia, como se pode observar na Certidão de Situação dos Autos de ID 1558242^[16], as multas imputadas pela Corte de Contas, nos itens XII, XIII, XIV, XVI, XVII e XVIII, ainda se encontram pendentes de informações, no que concerne às ações tomadas para cobranças pelo Município.

À vista disso, diante da omissão injustificada do Chefe do Poder Executivo e do Órgão de representação jurídica do Município em tela, aportou no *Parquet* de Contas o Ofício n. 42/2024/DEAD/TCERO^[17], noticiando a ausência de respostas às requisições feitas pelo TCE/RO no Despacho de ID 1468848^[18] e nos Ofícios acima.

Em exame ao feito verificou-se, de pronto, que a inércia do Prefeito, Cornélio Duarte de Carvalho, e da Advogada municipal, Joyce Borba Defendi, na cobrança tempestiva das multas em questão, ensejou a incidência da prescrição, posto que passados mais de 05 anos da constituição dos títulos executivos.

Para o caso, o *Parquet* de Contas interpôs Representação específica objetivando a apuração, pelo TCE/RO, das responsabilidades pelos danos causados aos cofres do Tesouro municipal, em razão da prescrição da pretensão executória.

Noutro viés, o objeto da presente Representação é averiguar a omissão injustificada da representada Rozane Inês Vicensi, enquanto Advogada municipal desde 1º/02/2013, no envio das informações requisitadas pela Corte de Contas nos Ofícios de números 2027, 2085 e 2525/23-DEAD, **recebidos nas datas de 06/10/23, 17/10/23 e 20/12/23**, respectivamente, incorrendo em violação aos deveres previstos no art. 14, inciso II da IN n. 69/2020.

Nessa perspectiva, é imperioso ressaltar que, quando da notificação da jurisdicionada para apresentação das informações solicitadas pelo Tribunal de Contas, os títulos executivos extrajudiciais já se encontravam prescritos (31/07/2023), visto o trânsito em julgado do *Decisum* ter ocorrido em 30/07/2018.

Desse modo, considerando a omissão persistente da representada, Rozane Inês Vicensi, no encaminhamento das informações solicitadas pela Corte de Contas, em fronta aos deveres consubstanciados no art. 14, inciso II da IN n. 69/2020, a interposição da presente Representação, com substrato nos fundamentos jurídicos externalizados abaixo, é medida ajustada ao caso em tela, consoante art. 19 da citada IN.

II – DO DIREITO

Como é de conhecimento, as decisões proferidas pela Corte de Contas que, em seu bojo, imputem débito ou apliquem multa, constituem-se como título executivo extrajudicial, conforme previsão contida nos artigos 71, §3º da CRFB/88, e 24 da LC n. 154/1996. No entanto, em que pese a força executiva das

mencionadas decisões, a jurisprudência pátria assentou-se no sentido de impossibilidade de que os Tribunais de Contas promovam os respectivos atos de execução, quer diretamente quer por iniciativa do Ministério Público de Contas^[19].

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o entendimento em epígrafe encontra-se positivado na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a qual consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões proferidas pela Corte de Contas.

Pois bem. Em exame ao normativo referenciado, observa-se que o débito imputado e a multa cominada deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público, contra a qual se praticou o ato de irregularidade.

Dito isso, no caso em apreço, é de competência do Município, por intermédio da Procuradoria Municipal, a adoção de medidas para cobrança dos valores imputados e, também, o encaminhamento de informações ao TCE/RO, quanto às ações porventura tomadas para tal finalidade, conforme inteligência do art. 13 da IN n. 69/2020:

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ **solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais**, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

I – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

II – no caso de multa devida às entidades da Administração Indireta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

III – no caso de débito devido às entidades da Administração Indireta do Estado, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO, ressalvado o disposto no §3º do art. 9º desta Instrução Normativa; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

IV – **no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta e às entidades da Administração Indireta dos Municípios, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO** (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO).

Nesse sentir, resta evidente que a persecução do adimplemento do valor da multa/débito na esfera municipal é de responsabilidade do representante jurídico do Município e, na sua ausência, do Chefe do Poder Executivo, cabendo aos citados agentes públicos a execução dos meios de cobrança com fito de reaver a cifra empregada indevidamente e, ainda, a prevenção de reincidência de práticas lesivas ao erário.

Outrossim, sublinha-se que é dever do ente jurisdicionado, após o recebimento do título para cobrança, comprovar perante a Corte de Contas as medidas nesse sentido adotadas, cuja omissão será comunicada ao *Parquet* de Contas, conforme dispõe o art. 14 da IN n. 69/2020, nestes termos:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

Dessa maneira, a omissão da representada, enquanto Advogada do Município de São Miguel do Guaporé, em apresentar ao Tribunal de Contas a documentação comprobatória – ou demonstrar, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo - atenta contra a credibilidade do sistema de controle, aniquilando, com isso, todo o trabalho realizado pela Corte na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade dos agentes lesionadores do erário.

No citado caso, cabe ao Ministério Público de Contas adotar as medidas cabíveis com objetivo de cessar a omissão da responsável, interpondo, assim, a respectiva Representação perante o Tribunal de Contas, conforme previsão contida no art. 80, inciso III, da LC n. 154/1996^[20], nestas palavras:

Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar n. 799/14)

[...]

III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte (Redação dada pela Lei Complementar n. 693/12). [realçou-se]

Ainda no mesmo sentido, o art. 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, destaca que:

Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, **representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14.** (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 1º Previamente à interposição da representação referida no caput, poderá o MPC/RO, por ato próprio, desde que não haja risco de incidência da prescrição, conceder nova oportunidade para que as autoridades responsáveis comprovem o cumprimento dos deveres previstos no art. 14 ou apresentem justa causa para não o fazer, estritamente à luz das hipóteses previstas no art. 17, I, II e III. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 2º Em sendo exitosa a medida prévia facultativa de que trata o § 1º, seja pela comprovação do cumprimento dos deveres previstos no art. 14, seja pela procedência, a juízo do MPC/RO, da justa causa invocada, o feito será encaminhado para deliberação do Conselheiro Presidente, nos moldes do artigo 17. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 3º **Em caso de não atendimento da medida prévia ou diante da improcedência da justa causa para a omissão verificada, proceder-se-á conforme o caput.** (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO) [destacou-se]

Desse modo, diante da omissão verificada no caso concreto, mesmo frente às admoestações do Tribunal de Contas para que o Órgão de representação jurídica do Município de São Miguel do Guaporé cumprisse com suas atribuições, tem-se que a representada não observou as normas legais referenciadas, pelo que deve ser devidamente responsabilizada.

Além disso, destaca-se que a omissão no encaminhamento de informações e documentações comprobatórias de eventuais medidas adotadas pela municipalidade, para cobranças dos títulos emitidos pelo Tribunal de Contas, sujeita o agente responsável à **aplicação da multa estabelecida no art. 55, IV, da LC n. 154/1996.**

III – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I – **seja recebida e processada** a presente Representação, com fundamento no art. 80, inciso III, da LC n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a **notificação de Rozane Inêz Vicensi**, Advogada do Município de São Miguel do Guaporé, desde 1º/02/13, para que apresente justificativas à omissão identificada no dever de encaminhar as informações solicitadas pelo TCE/RO, quanto às medidas tomadas para cobranças das multas imputadas no bojo do Acórdão APL-TC 0274/18, itens XII, XIII, XIV, XVI, XVII e XVIII, processo n. 4726/15; e

II - ao final, sendo improcedente a justa causa apresentada para a omissão em epígrafe, **seja julgada procedente** a presente Representação, com aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso IV, da LC n. 154/96.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 24 de junho de 2024.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

[1] Na função de advogada Municipal, **desde 1º/02/13**. Cedida sem ônus, ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé, entre os anos de 2017 e 2019. Conforme informações extraídas do Portal de Transparência. Disponível em: <https://transparencia.saomiguel.ro.gov.br/portaltransparencia/1/servidores/detalhes?vinculo=undefined&matricula=2811&entidadeOrigem=1> Acesso em 13/06/2024.

[2] **Transitado em julgado no dia 30/07/2018.**

[3] Tratou de *Tomada de Contas Especial*, instada a partir de ofício (Documento n. 561/15) subscrito e encaminhado por Zenildo Pereira dos Santos, então Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé (período de 31/12/2012 a 31/12/2014), com a finalidade de noticiar fraudes e desvio de recursos públicos na folha de pagamento do Município.

[4] ID 1462857.

[5] ID 1468848.

[6] ID 1473612.

[7] ID 1473612 / 1473613.

[8] ID 1474841.

[9] ID 1475564. Com Termo de notificação por meio eletrônico em 06/10/2023, ID 1475922.

[10] ID 1479950. Com Termo de notificação por meio eletrônico em 17/10/2023, ID 1480796.

[11] ID 1511432. Com Termo de notificação eletrônica no ID 1512865.

[12] ID 1511433. Com Termo de notificação por meio eletrônico, em 20/12/2023, ID 1511943.

[13] Conforme Certidão de Situação dos Autos, de ID 1532692, fls. 9 a 12. Datada de 19/02/2024.

[14] ID 1543301. Com Termo de notificação eletrônica no dia 13/03/2024, ID 1546734.

[15] ID 1543302. Com Termo de notificação por meio eletrônico no dia 14/03/2024, ID 1544506.

[16] Datada de 16/04/2024.

[17] Acostado ao SEI 3828/2024, no ID 0680366.

[18] Autos do Paced 2700/18.

[19] Nessa perspectiva, manifestou-se a Suprema Corte ao considerar inconstitucional dispositivo constante na Constituição do Estado de Sergipe que possibilitava ao Tribunal de Contas local a execução de suas próprias decisões que imputavam condenação patrimonial aos responsáveis, *litteris*: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). **Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.** 2. **A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente.** 3. **Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75).** Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 223.037/SE, Relator: Min. Mauricio Correa. Diário de Justiça, Brasília, 2002). (Destaque nosso).

[20] Registre-se que a Lei Complementar n. 690/2012, que alterou a estrutura das unidades administrativas do Tribunal, afastou do MPC a competência para atuar diretamente nas ações voltadas ao acompanhamento das decisões oriundas da Corte, notadamente quanto ao descumprimento dos julgados, transferindo tal atribuição para a Secretaria de Processamento e Julgamento, subordinada à Presidência da Corte. Posteriormente, a Lei Complementar n. 693/2012 alterou o art. 80, inciso III da Lei Complementar n. 154/1996, conferindo ao MPC a missão de representar ao Tribunal de Contas no caso de omissão das providências necessárias para o recebimento dos créditos oriundos das Decisões que imputaram débitos aos jurisdicionados.



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, Procurador-Geral**, em 24/06/2024, às 13:58, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0711288** e o código CRC **67AEA877**.